SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225233 - MS (2026/0132898-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JHONATAN CESAR FERNANDES MARQUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO IRRELEVANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelo crime do art. 217-A do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 217-A do Código Penal, o consentimento da vítima menor de 14 anos pode afastar a tipicidade do estupro de vulnerável e se há presunção absoluta de violência na espécie.

III. Razões de decidir

3. Para a configuração do crime do art. 217-A do Código Penal basta a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou eventual relacionamento amoroso com o agente, conforme Tema 918/STJ e Súmula 593/STJ.

Documento eletrônico VDA60318015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b8e7c742-fe42-4eb1-bf08-a3ce67358ca6

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se configura com a conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou eventual relacionamento amoroso com o agente.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; CPP; Súmula 568/STJ; Súmula 593/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.230.288/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; STJ, REsp n. 1.480.881/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 10/9/2015; STJ, AgRg no REsp n. 1.998.174/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60318015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: b8e7c742-fe42-4eb1-bf08-a3ce67358ca6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225233 - MS (2026/0132898-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JHONATAN CESAR FERNANDES MARQUES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO IRRELEVANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelo crime do art. 217-A do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 217-A do Código Penal, o consentimento da vítima menor de 14 anos pode afastar a tipicidade do estupro de vulnerável e se há presunção absoluta de violência na espécie.

III. Razões de decidir

3. Para a configuração do crime do art. 217-A do Código Penal basta a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou eventual relacionamento amoroso com o agente, conforme Tema 918/STJ e Súmula 593/STJ.

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60045298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:38:10
Código de Controle do Documento: 2ec4221a-53b2-467d-9775-699b4b9d83dd

Tese de julgamento:

1. O crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se configura com a conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou eventual relacionamento amoroso com o agente.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; CPP; Súmula 568/STJ; Súmula 593/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.230.288/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026; STJ, REsp n. 1.480.881/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 10/9/2015; STJ, AgRg no REsp n. 1.998.174/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls.510/519) interposto por J C F M em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 489/498), em que dei provimento ao primeiro agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, conhecer do recurso especial e, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

No presente regimental, o agravante sustenta, em reiteração ao suscitado no recurso especial, que inexiste, no caso, vulnerabilidade da vítima, a despeito de se tratar de adolescente menor de 14 anos, tendo em vista que consentiu com o encontro amoroso. Defende, ainda, que *"a iniciação sexual dos jovens é cada vez mais precoce, o que leva à conclusão de que a presunção do artigo 217-A Código Penal é relativa"*.

Requer, não havendo reconsideração, seja o regimental submetido a julgamento colegiado, fins de provimento do recurso especial.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (grifou-se):

> *"A materialidade do delito está consubstanciada pelos boletins de ocorrência (p. 11-12 e 13-14), laudo pericial (p. 29) e pela prova oral.*

Documento eletrônico VDA60045298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:38:10
Código de Controle do Documento: 2ec4221a-53b2-467d-9775-699b4b9d83dd

Da mesma forma, resta inequívoca a autoria. Para elucidar a questão, convém transcrever a prova oral utilizada pela magistrada a quo, evitando-se, dessa forma, a indesejada tautologia (p. 183-188):

> **"A vítima, A R DE A, foi ouvida por meio da técnica do depoimento especial.** Aproveito, por oportuno, as transcrições feitas pelo MPE em suas alegações finais, que além de não impugnadas pela Defesa, são fiéis aos conteúdos dos depoimentos:
> Assistente Social: O que é que aconteceu com você?
> A: Eu fui para o campo e, depois eu fui buscar uma amiga minha para tomar terere na minha casa e ele me chamou para poder ir conversar, só que eu falei para ele “não tenho tempo”
> Assistente Social: Só um minutinho, ele quem?
> A: O J.
> [...]
> **Assistente Social: Quando você terminou de fazer de fazer a ligação, você quando aconteceu depois de você terminar a ligação?**
> **A: Ele chegou por trás e me agarrou.**
> **Assistente Social: Certo. E essa pessoa que chegou por trás era o J?**
> **A: É.**
> **Assistente Social: Certo. O que que aconteceu depois disso?**
> **A: Ele tentou fazer coisas erradas e eu [inaudível] e quando minha tia chegou.**
> Assistente Social: Tá. Quando ele te agarrou por trás ele fez, ele falou alguma coisa para você? falou nesse momento, falou antes ou falou depois? Vocês tiveram algum diálogo nesse meio tempo?
> A: Não, enquanto ele estava me agarrando não.
> **Assistente Social: Tá. Então quando ele te agarrou, isso, o que é que ele fez com as mãos dele? Tocou você em alguma parte do seu corpo?**
> **A: Sim.**
> **Assistente Social: Em que parte do seu corpo que ele tocou?**
> **A: Ele foi tocando nas minhas costas e foi tentando tirar minha calça.**
> Assistente Social: Ele foi tentando? E conseguiu fazer, tirar sua calça ou não?
> A: Não.
> Assistente Social: E a parte, sua calça, e outra peça de roupa do seu corpo ele conseguiu tirar?
> A: Não, só tentou tirar mesmo a calça.
> Assistente Social: E nesse momento você de costa? Permaneceu o tempo todo de costa ou você estava de outra posição?
> **A: Eu virei com tudo e tentei empurrar ele, só que como ele é mais forte que eu, ele foi me agarrando, mas eu fui empurrando ele.**
> **Assistente Social: Certo. E aí foi quando você falou que a sua tia chegou?**
> **A: Uhum.**
> Assistente Social: Ela chegou exatamente nesse momento? E ele, quando, a sua tia, qual o nome da sua tia?
> A: [F].
> Assistente Social: Quando ela chegou, como é que foi a reação? O que é que aconteceu quando ela chegou?

Documento eletrônico VDA60045298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:38:10
Código de Controle do Documento: 2ec4221a-53b2-467d-9775-699b4b9d83dd

A: Ela chegou e foi empurrando ele, aí ela falou assim "vou ligar para sua mãe", aí eu corri para casa da [P] para a gente poder ir para a minha casa, a gente chegou ali perto da escola a gente encontrou minha mãe. Aí eu e minha mãe foi para Delegacia e a Paula desceu para casa da amiga dela.
[...]
Assistente Social: Tá, você se recorda quando isso aconteceu? Quantos anos você tinha?
A: É, tinha doze anos ainda.
Assistente Social: Doze anos?! E ele sabia da sua idade? Tinha conhecimento?
A: Não, quando ele veio dar o depoimento dele, ele mentiu, falou que eu falei para ele que eu tinha treze anos, mas a muito tempo ele sabia que eu só tinha doze.
Assistente Social: Mas para ele você falou que você tinha treze, não?
A: Não, eu falei para ele que eu só tinha doze anos e ele falou para o deu o depoimento dele, que eu tinha dezesseis anos.
Assistente Social: Ah tá, mas ele sabia? Então você já tinha dito a idade para ele?
A: Sim.
Assistente Social: Você tinha dito isso em que momento? Você lembra quando que você falou isso?
A: Ele perguntou assim, a gente estava no restaurante e ele falou assim "quantos anos você tem?" e eu falei assim "doze", ele falou "nem parece" eu falei "é, mas eu tenho doze" aí ele falou assim "duvido" aí eu falei assim "quer ver?". Eu tinha a foto do meu registro e ele falou "nossa, verdade".
[...]
Aliado ao contexto fático relatado pela vítima, tem-se o depoimento apresentado pela **informante [F M de A], a qual disse que estava em casa quando sua sobrinha chegou e falou que a vítima teria entrado numa construção com o réu. Com isso, foi até o local, onde visualizou o réu e a vítima, que estava com a blusa levantada e seios à mostra, se agarrando. Ao ser indagada acerca da aparência da ofendida, disse que parecia uma mocinha de doze anos.**
Na mesma toada foi o depoimento de **[F M de A]**, genitora da ofendida, a qual disse, em juízo, que estava na igreja naquele dia, sendo que a vítima tinha lhe informado que iria sair pra tomar tereré na casa de umas amigas. Contudo, ao chegar da igreja, sua irmã ([F]) ligou-lhe, informando que teria visto a vítima e o réu numa casa em construção. Pelo que tomou conhecimento, sua sobrinha foi até sua irmã e informou que a ofendida teria adentrado na construção acompanhada. Nisso sua irmã foi até o local e encontrou a vítima sem a parte de cima da roupa e o réu passando a mão nela. Acrescentou que a vítima possuía rede social, sendo uma menina grande que se formou muito cedo, sendo uma moça bem vistosa.
[...]
Em que pese não tenha sido ouvido na fase judicial, **o acusado foi interrogado pela autoridade policial, confessando que esteve com a vítima no local previamente combinado, a qual tinha lhe dito que possuía dezesseis anos de idade. Afirmou que após a vítima retirar a blusa de moletom, começaram a trocar carícias, mas quando estava com a calça abaixada, foram surpreendidos pela tia da vítima, que o repreendeu, dizendo que a ofendida tinha apenas doze anos**, fato que lhe

Documento eletrônico VDA60045298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:38:10
Código de Controle do Documento: 2ec4221a-53b2-467d-9775-699b4b9d83dd

> assustou, pois somente então tomou conhecimento da real idade dela, motivo pelo qual saiu correndo (f. 18-19)".
>
> *Pois bem. Destaca-se que, a despeito de haver divergência quanto aos detalhes do ocorrido,* ***a prova oral confirma a ocorrência de abuso sexual de vítima menor de 14 (quatorze) anos.***
>
> *De mais a mais, coaduna-se com o entendimento de que as declarações da vítima, corroboradas em juízo, ainda que em partes e sem maiores detalhes, se em consonância com as provas dos autos, reforçando a credibilidade de sua versão inicial, é capaz de sustentar a prolação do édito condenatório.*
>
> *Portanto, comprovadas de forma suficiente a materialidade e a autoria, a manutenção da condenação do apelante pela prática do crime previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal, é medida que se impõe.*
>
> ***Indo adiante, conforme demonstrado, as provas carreadas aos autos comprovam que o apelante conhecia a real idade da vítima, dispondo de elementos suficientes para tal.***
>
> ***Nesse sentido, ressalta-se que a ofendida possuía 12 (doze) anos de idade na época dos fatos, de forma que é irrelevante o fato de ela ter consentido. Isto porque, considerando a tenra idade da vítima, a violência é presumida, sendo descabida a alegação de que o consentimento afasta a presunção de vulnerabilidade.***
>
> *[...]*
>
> *Inclusive, este é o entendimento exarado pelo STJ no Tema Repetitivo 918, ao afirmar a tese de que "para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime."* (fls. 285/294)

Inicialmente, convém esclarecer que o entendimento deste Sodalício acerca da temática está materializado na Súmula n. 593, no sentido de que *"o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".*

As instâncias ordinárias acertadamente fundamentaram que a vulnerabilidade prevista no art. 217-A do Código Penal é absoluta, o que significa que o legislador brasileiro optou por uma proteção integral e incondicional do menor de 14 anos, independentemente de seu consentimento ou histórico sexual.

Isto posto, vislumbra-se que o entendimento da Corte local está em consonância com a jurisprudência do STJ. Não obstante haja situações excepcionais que impedem a simples subsunção da conduta descrita na exordial acusatória ao tipo penal

Documento eletrônico VDA60045298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:38:10
Código de Controle do Documento: 2ec4221a-53b2-467d-9775-699b4b9d83dd

incriminador, não se verificam, no caso concreto, circunstâncias peculiares e excepcionais que ensejariam a desnecessidade de intervenção do Direito Penal na espécie.

Nessa medida, estando a autoria e materialidade delitivas fundamentadamente apresentadas, confirmando-se a prática de atos libidinosos contra vítima de 12 anos de idade e a presunção absoluta de violência na espécie, há de se desacolher a pretensão recursal.

Para corroborar, citam-se precedentes (grifou-se):

> *Direito penal e processual penal. Agravo regimental no recurso especial. Estupro de vulnerável. Óbice da Súmula 7/STJ. Presunção absoluta de violência (Tema 918/STJ). Agravo IMprovido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e manteve a condenação por estupro de vulnerável, com pedido de reconsideração para afastar a Súmula 7/STJ, reconhecer insuficiência probatória e absolver o agravante com base no art. 386, VII, do CPP.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar o conjunto fático-probatório a fim de acolher pretensão absolutória em sede de agravo regimental no recurso especial; e (ii) saber se, à luz do art. 217-A do Código Penal e da tese firmada no Tema 918/STJ, o consentimento da vítima e a narrativa defensiva de erro de tipo podem afastar a tipicidade do estupro de vulnerável.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou argumentos idôneos capazes de infirmar seus fundamentos.*
>
> *4. A autoria e a materialidade foram afirmadas pelas instâncias ordinárias com base em provas colhidas nas fases policial e judicial, sob motivação suficiente. A inversão do julgado demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.*
>
> ***5. Para a caracterização do crime do art. 217-A do Código Penal, basta a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou eventual relacionamento amoroso com o agente, conforme tese firmada no Tema 918/STJ e consolidada na Súmula 593/STJ.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. A Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório para fins de absolvição em agravo regimental no recurso especial.* ***2. O crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) se configura com a conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima, sua***

Documento eletrônico VDA60045298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:38:10
Código de Controle do Documento: 2ec4221a-53b2-467d-9775-699b4b9d83dd

experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; CPC, art. 932; CPP, art. 3º; Súmula 7/STJ; Súmula 593/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.034.538/MA, Sexta Turma, DJe 13.05.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.293.123/PR, Quinta Turma, DJe 30.05.2019; STJ, REsp 1.480.881/PI (Tema 918/STJ), Terceira Seção, DJe 10.09.2015

(AgRg no REsp n. 2.230.288/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (EREsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010).

2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei, o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com troca de beijos e abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos.

3. Os fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí, julgar-se o réu.

4. A vítima foi etiquetada pelo "seu grau de discernimento", como segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que "nunca manteve relação sexual com o acusado sem a sua vontade".

Justificou-se, enfim, a conduta do réu pelo "discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento", não se atribuindo qualquer relevo, no acórdão vergastado, sobre o comportamento do réu, um homem de idade, então, superior a 25 anos e que iniciou o namoro - "beijos e abraços" - com a ofendida quando esta ainda era uma criança de 8 anos.

5. O exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - demonstra que não mais se tolera a

Documento eletrônico VDA60045298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:38:10
Código de Controle do Documento: 2ec4221a-53b2-467d-9775-699b4b9d83dd

provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais.

6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal.

7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados.

No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.

8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população.

9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: ***Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.***

(REsp n. 1.480.881/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 10/9/2015.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO

Documento eletrônico VDA60045298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:38:10
Código de Controle do Documento: 2ec4221a-53b2-467d-9775-699b4b9d83dd

ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS DE IDADE. CONSENTIMENTO PARA O ATO OU RELACIONAMENTO AMOROSO. IRRELEVÂNCIA. ENUNCIADO SUMULAR N. 593/ STJ. IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

II - A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende que para a configuração do crime de estupro de vulnerável descrito no art. 217-A, caput, do Código Penal, inserido pela Lei n. 12.015/2009, basta a comprovação da conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos. É certo, ainda, que o estupro de vulnerável visa ao resguardo, em sentido amplo, da integridade moral e sexual dos menores de 14 (quatorze) anos, cuja capacidade de discernimento, no que diz respeito ao exercício de sua sexualidade, é reduzida. Dessa forma, não tem qualquer relevância para evitar a configuração do crime o consentimento ou a experiência sexual anterior da vítima, tampouco a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima.

III - Aplicação do Enunciado Sumular n. 593/STJ, segundo o qual "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

IV - Registre-se que a alteração de entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior se aplica de imediato aos processos pendentes de julgamento, não havendo que se falar em proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.998.174/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60045298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:38:10
Código de Controle do Documento: 2ec4221a-53b2-467d-9775-699b4b9d83dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no AREsp 3.225.233 / MS

Número Registro: 2026/0132898-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018524020198120016 00018524020198120016 50002 18524020198120016 185240201981200165 0002

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JHONATAN CESAR FERNANDES MARQUES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JHONATAN CESAR FERNANDES MARQUES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:47
Código de Controle do Documento: fafd3028-5ec4-4b43-b2a0-71cd08d2a0e2

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:47
Código de Controle do Documento: fafd3028-5ec4-4b43-b2a0-71cd08d2a0e2